



AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 03 de 2010
PRESIDENTE

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Deputado Romero Rodrigues

02
1.647/10
Vilma

PROJETO DE LEI Nº 1.647 /2010

**ESTABELECE QUE A VISÃO
MONOCULAR PASSA A SER
CLASSIFICADA PARA OS
DEVIDOS FINS LEGAIS COMO
DEFICIÊNCIA VISUAL NO
ESTADO DA PARAÍBA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Fica estabelecido que a visão monocular passa a ser classificada como deficiência visual no território do Estado da Paraíba para os devidos fins legais.

Art. 2º Será classificada como deficiência visual o portador da visão monocular que devidamente comprovar a sua acuidade visual, nos termos da legislação vigente, devendo o Poder Executivo designar o órgão estadual competente para realização do referido exame.

Art. 3º A classificação a que se refere o caput deste artigo, possibilitará ao portador de visão monocular, os mesmos direitos e garantias assegurados aos deficientes físicos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se a visão monocular como deficiência visual:

I - aquelas cuja deficiência auditiva que portam incida em apenas um dos órgãos do sistema auditivo; ou ainda que a perda causada por esta deficiência seja passível de correção mediante a utilização de aparelhos corretivos.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 22 de março de 2010.


ROMERO RODRIGUES VEIGA
Deputado estadual - (Líder do PSDB)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Romero Rodrigues

03
P. Lei nº
1647/11
Vilens

PROJETO DE LEI Nº 1647 /2010

JUSTIFICATIVA:

Propomos esta matéria estabelecendo que a visão monocular passe a ser classificada como deficiência visual no território do Estado da Paraíba para os devidos fins legais.

Assim, ficam assegurados aos monoculares, todos os direitos dos demais deficientes já amparados expressamente pelo Decreto Federal nº. 3.298/99, tais como: isenção em transporte coletivo e impostos na compra de veículos, prioridade de tramitação em processos judiciais, reserva de vagas em empresas privadas e concursos públicos.

O fato é que as pessoas portadoras de visão monocular não são enquadradas em nenhuma das normas que descrevem os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, dentre outras, necessário se faz dar-lhes amparo legal. Conforme alguns especialistas, a visão monocular, pela dificuldade de sua definição, pode ser impeditiva para diversas atividades, principalmente profissionais. Podemos afirmar que qualquer limitação de ordem física impõe maiores dificuldades para colocação no disputado mercado de trabalho.

O instrumento legislativo traz a esperança de melhorias na qualidade de vida de várias pessoas com visão monocular. A aprovação desta Lei é um marco histórico e representa o início de um processo de reconhecimento da visão monocular como deficiência por parte do Poder Legislativo Brasileiro.

No Estado do Amazonas, o deputado estadual José Lobo protocolizou Projeto de Lei junto à Assembléia Legislativa no mesmo sentido, o que mostra a imperiosa necessidade do reconhecimento dessa deficiência também pelos Estados-membros da Federação. Já no Distrito Federal (DF), a Lei Distrital nº. 920/95 considera a visão monocular como hipótese de deficiência para fins de fornecimento de próteses oculares.

Vale ressaltar o trabalho da Associação Brasileira dos Deficientes Portadores de Visão Monocular (ABDVM), www.visaomonocular.org.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Romero Rodrigues



A Súmula nº 45 publicada no Diário Oficial da União de 15/09/2009 pelo Advogado-Geral da União, ministro José Antonio Dias Toffoli, estabelece que pessoas com visão monocular, ou seja, que enxergam apenas com um olho podem fazer concurso público como portadores de deficiência física.

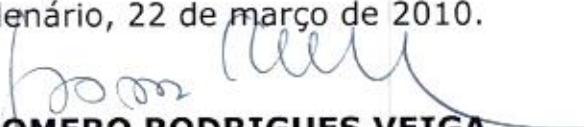
O enunciado foi publicado após proposta elaborada pela Secretaria-Geral de Contencioso da AGU, que se baseou em decisões recorrentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) em que a defesa da União não foi acolhida. A AGU deixará de recorrer em processos do mesmo tipo e desistirá daqueles em andamento. Por exemplo, as pessoas com esse tipo de deficiência que tomaram posse em concursos públicos por meio de liminar terão os casos resolvidos, pois a União não irá mais recorrer.

A súmula orienta todos os membros da Advocacia-Geral no sentido de reconhecer os pedidos administrativos ou judiciais de pessoas com visão monocular, para que sejam consideradas portadoras de deficiência ao realizar concursos públicos.

No caso dos advogados lotados em órgãos consultivos (Consultorias Jurídicas juntos aos ministérios e Procuradorias Federais), eles deverão orientar o órgão para aplicação da súmula, quando consultados sobre editais de concurso. Logo, a Administração Pública como um todo deve acolher essa determinação, por meio da atuação dos advogados da AGU.

A íntegra da Súmula nº 45 diz: "Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes".

Plenário, 22 de março de 2010.


ROMERO RODRIGUES VEIGA
Deputado estadual - (Líder do PSDB)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.647/2010



ESTABELECE QUE A VISÃO
MONOCULAR PASSA SER
CLASSIFICADA PARA OS DEVIDOS
FINS LEGAIS COMO DEFICIÊNCIA
VISUAL NO ESTADO DA PARAÍBA. E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Romero Rodrigues.

RELATOR: Dep. Dinaldo Wanderley.

PARECER Nº 3782/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa, o **Projeto de Lei Nº 1.647/2010**, De autoria do Ilustre Deputado Romero Rodrigues estabelecendo que a visão monocular passa a ser classificada para os devidos fins legais como deficiência visual no Estado da Paraíba.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº1.647/2010



II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia nada impede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guardar e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE.

Preliminarmente dispõe sobre a estabelece que a visão monocular passa ser classificada para os devidos fins legais como deficiência visual

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto de iniciativa formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.647/2010



Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado cabe privativamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos, bem como, **as atribuições aos órgãos da administração pública.**

Isto posto opino pela declaração de **inconstitucionalidade e injuridicidade** do projeto de Lei nº 1647/201.

É como voto

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2010.

DEP. Dynaldo Wanderley
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.647/2010



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator Deputado Dynaldo Wanderley, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **PROJETO DE LEI Nº 1.647/2010**, na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2010.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. DYNALDO WANDERLEY
RELATOR


DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO
CONTRA


DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO

DEP. ARNALDO MONTEIRO
MEMBRO

DEP. ANTONIO MINERAL
MEMBRO


DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO

APROVADO
EM 24/08/10
PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado:

RENÉDIO JOSCARO

Em 24/03/10

Fls. min

[Assinatura]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
5
Plenário
1.647/10
Vienna

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. sob o nº 1.647/10
Em 23/03/2010
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/03/2010
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em / / 2010.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/03/2010
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 12/04/2010
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2010

Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno
Em / / 2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Página (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em / / 2010.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acostuma-se ao voto da relatoria, pela inadmissibilidade constitucional e jurídica do Projeto de Lei nº 1.013/2008.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2009.

Dep. ZENÓBIO ROSCANO
Presidente

Dep. ROMERO RODRIGUES
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA
Membro

Dep. DINALDO WANDERLEY
Membro

Dep. BRANCO MENDES
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Dep. LEONARDO GADELHA
Membro

Aprova pela Comissão
No Dia 07.04.09

PROJETO DE LEI Nº 1.038/2008.

Dispõe sobre a classificação de visão monocular como deficiência visual no Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Raniery Paulino
RELATOR: Dep. LEONARDO GADELHA

PARECER 10/10/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.038/2008, da lavra do ilustre Deputado Raniery Paulino, e que pretende dispor sobre a classificação de visão monocular como deficiência visual no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de novembro do corrente ano. Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do nobre Dep. Raniery Paulino tem por objetivo de conceder os mesmos direitos que o portador de deficiência tem e estender aos portadores de visão monocular (aquele que só enxerga por um olho).

Não obstante a matéria seja digna de aplausos, haja vista, ser de interesse público inquestionável, cumpre-nos esclarecer que, lamentavelmente, o projeto ora em exame, é matéria de competência privativa do Governador do Estado, a quem compete com exclusividade legislar, sobre os serviços públicos, prestados pelo Estado direto ou indiretamente, conforme preconizado no art. 63, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, que ~~está~~ textualmente:

Constituição Estadual de 1989

Art. 63. § 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Diante de tais argumentações, esta relatoria, vota, seguramente, pela inconstitucionalidade, injuridicidade do Projeto de Lei Nº 1.038/2008.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2009.

Dep. Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº 1.038/2008, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2009.

Dep. Zenóbio Roscano
PRESIDENTE

Dep. Romero Rodrigues
membro

Dep. Gervásio Maia
membro

Dep. Leonardo Gadelha
membro

Dep. Branco Mendes
membro

Dep. Jeová Campos
membro

Aprova pela Comissão
No Dia 07.04.09



PROJETO DE LEI Nº 1.042/2008.

Dispõe sobre a instituição do Programa "Doadores do Amanhã" no Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR : Deputado Ricardo Barbosa
RELATOR: Deputado ROMERO RODRIGUES

PARECER Nº 10/11/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.042/2008, da lavra do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, e que "Dispõe sobre a instituição do Programa "Doadores do Amanhã" no Estado da Paraíba e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, tem por objetivo instituir o "Programa Doadores do Amanhã" com a finalidade de conscientizar os alunos da rede pública e privada de ensino sobre a doação voluntária de sangue, órgãos e tecidos, sob a argumentação de que esta iniciativa prende-se ao propósito de disseminar entre os paraibanos o hábito da doação voluntária de sangue, órgãos e tecidos, através da informação, conscientização e formação do jovem para que ele se transforme em um futuro doador, mediante a capacitação de servidores públicos.

Não obstante, seja louvável a iniciativa do parlamentar, de largo alcance social, cumpre-me esclarecer que a propositura apresenta manifesto vício formal de iniciativa, porquanto, versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", da Constituição Estadual, visto que a mesma diz respeito aos "serviços públicos" e a definição de "atribuições para órgãos da administração pública", limitando-se, portanto, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, depois de desencadeado o respectivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Eis o que reza o dispositivo constitucional citado:

Constituição Estadual de 1989

Art. 63. [...]

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

- II - disponham sobre:
 - b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
 - c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
- Grifo nosso.

Diante de tais circunstâncias, opino, seguramente, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.042/2008, sugerindo ao autor, que através de Requerimento previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno da Casa, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o voto

Sala das Comissões, em 31 de março de 2009.

Dep. Jeová Campos
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Dep. Jeová Campos, opina pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.042/2008, sugerindo ao autor, que através de Requerimento previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno da Casa, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2009.

Dep. Zenóbio Roscano
Presidente

Dep. Gervásio Maia
Membro

Dep. Leonardo Gadelha
Membro

Dep. Branco Mendes
Membro

Dep. Romero Rodrigues

Dep. Dinaldo Wanderley
Membro